



PROCESSO N.º 0019037-21.2010.8.14.0401
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA: BELÉM
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
APELANTE: GERALDO ALVES DE CASTRO JÚNIOR
ADVOGADA: DRA. ROSA RAIOL – DEFENSORA PÚBLICA
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ESTELIONATO. DETRAÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. JUÍZO DE CONHECIMENTO E DAS EXECUÇÕES PENAIS. ART. 66 DA LEP. ART. 387 DO CPP. DESPROVIMENTO.

1. A competência para efetivar a detração penal é concorrente entre o juízo de conhecimento e o juízo das execuções penais, em face da redação dos arts. 66 da LEP e 387 do CPP, pelo que, para o juiz de conhecimento ela importa apenas na fixação do regime prisional. Se a ele não modificar não é obrigatória sua aplicação na sentença, pois é medida automática e consequente dela, de competência do Juízo das Execuções Penais, razão pela qual não há como o tribunal ad quem proceder a tal aplicação sem atualização do cálculo da pena.
2. Recurso conhecido improvido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal, da Comarca de Belém, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

Trata-se de Apelação Penal interposta por GERALDO ALVES DE CASTRO JÚNIOR contra a sentença que o condenou pela prática do crime de estelionato, previsto no art. 171, caput, Código Penal, e que gerou a pena de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, e 279 (duzentos e setenta e nove) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto.

Consta na inicial, em resumo, que no dia 01.06.2010, o denunciado convenceu a vítima Gilmar Corrêa dos Santos a alugar um suposto imóvel na cidade de Fortaleza, por meio de e-mail e contato telefônico, pelo valor de R\$-1.400,00, sendo que a vítima deu um sinal de 50% do aluguel e o restante pagaria quando chegasse a Fortaleza, porém, ao viajar para aquela cidade, descobriu que não existia imóvel algum em nome do acusado e que havia caído num golpe que o denunciado já havia aplicado em mais de 20 pessoas. Por tal conduta, o acusado foi incurso no art. 171, caput, do Código



Penal.

O feito tramitou regularmente e, às fls. 241/243, sobreveio sentença condenatória, contra a qual o Réu recorreu às fls. 249/252, apenas quanto à detração penal, não aplicada na sentença e da qual dependeria para contagem da prescrição da pretensão executória.

Constam contrarrazões às fls. 254/256.

Às fls. 263/265, a D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

Feito devidamente revisado, nos termos regimentais.

É o relatório.

VOTO

O Apelante protesta pela reforma da sentença a quo, apenas no que tange à detração penal, não aplicada na sentença.

O art. 66 da LEP assim determina:

Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

III - decidir sobre:

c) detração e remição da pena;

Em que pese o § 2º acrescentado ao art. 387 do Código de Processo Penal, pela Lei n.º 12.736/12, dispor que: O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade, a detração a ser realizada pelo juiz de conhecimento, conforme determinado pela nova lei, é apenas para fins de fixação do regime prisional, ou seja, em relação tão-somente ao início de cumprimento da reprimenda.

Assim, se o regime prisional não for alterado em razão da detração, não pode/precisa haver cálculos para diminuir a reprimenda. Nesse caso, o juiz disporá que deixa de aplicar a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, vez que o regime não será modificado, apesar da existência de um período de prisão preventiva do sentenciado.

In casu, o único equívoco do magistrado foi ter silenciado a respeito da detração na sentença, porém, isso não torna a sentença nula ou inválida, isso porque o suposto prazo de prisão provisória não influenciaria no regime prisional, daí porque cabe ao Juízo das Execuções Penais proceder à detração automática, o qual tem o acompanhamento atualizado da custódia do Réu, não havendo como o Tribunal ad quem fazê-lo, neste momento, até porque não possui dados concretos a respeito da custódia provisória do Apelante. Nesse sentido: As alterações trazidas pela Lei n. 12.736/2012 não afastaram a competência concorrente do Juízo das Execuções para a detração, nos termos do art. 66 da Lei n. 7.210/1984, sempre que o magistrado sentenciante não houver adotado tal providência. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp



1716664/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 28/05/2018). (STJ - AgRg no REsp 1740663/ PR, Ministro NEFI CORDEIRO, DJ 11/06/2019).

Pelo exposto, conheço do recurso de apelação interposto e NEGO-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

Este julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.

Belém/PA, 29 de agosto de 2019.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS

Relator